

Plano de Aposentadorias e Pensão - CV
dos Empregados da Fundação CESP

PAP-CV

VIGÊNCIA: 23/12/2024
(ALTERAÇÕES COM EFEITOS A PARTIR DE 1º/03/2025)



APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PORTARIA PREVIC Nº 1.052, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2024, PUBLICADA NO DOU EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Índice

CAPÍTULO I - DO OBJETO	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8
CAPÍTULO IV – DO INGRESSO.....	10
CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....	12
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	13
SEÇÃO I - PARTICIPANTE ATIVO	13
SEÇÃO II - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.....	14
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV.....	15
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS	15
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	16
SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO	17
SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS	18
SEÇÃO V - DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS	18
SEÇÃO VI - DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	19
SEÇÃO VII – PERFIS DE INVESTIMENTOS.....	21
SEÇÃO VIII - DA DESPESA ADMINISTRATIVA	21
CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO.....	21
SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO II - DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	23
SEÇÃO III - DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	24
SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS.....	25
SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	25
SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE.....	26
CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB.....	27
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998.....	28
SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE.....	28
SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD.....	30
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	34
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE	35
CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998.....	36
SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE.....	37
SEÇÃO II - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD	38
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	38
SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE	39
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DOS BENEFÍCIOS	39

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO MÍNIMO.....	39
SECAO II - DO ABONO ANUAL	39
SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	40
SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	40
SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO	41
SECAO VI – DA TRANSFERÊNCIA	41
SECAO VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES	41

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão CV dos Empregados da Fundação CESP, anteriormente denominado Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP, doravante denominado PAP-CV, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 1º Por meio de processo de cisão formalizado nos termos do inciso II, Artigo 33, da Lei Complementar 109/2001 e Portaria PREVIC nº 324/2020, a parcela referente ao sub plano BSPS foi cindida, constituindo o Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP (ou simplesmente PAP-BSPS), totalmente segregado do PAP-CV.

Parágrafo 2º Em decorrência da operação referida no Parágrafo 1º, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da FUNDAÇÃO, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997, assim como os relativos ao BSPS, deixaram de ser cobertos pelo PAP-CV, passando a integrar os direitos e obrigações do Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.

I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º.

III) Benefício Proporcional Diferido – BPD

Instituto, calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da FUNDAÇÃO antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.

IV) BSPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/FUNDAÇÃO CESP vigente até 31/12/1997, que foi saldado na referida data e se encontrava disciplinado no Capítulo XIV do Regulamento do PAP/Fundação CESP vigente até a efetivação da cisão referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º e consequente implantação do PAP-BSPS, que absorveu os compromissos a ele relativos.

V) Conta de Aporte CD

Somatório da Conta de Aporte Esporádico 2 e da Conta Portabilidade 2.

VI) Conta de Aporte Esporádico 1

Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante até 31/03/2024, conforme definido no inciso V do Artigo 35.

VII) Conta de Aporte Esporádico 2

Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante após 31/03/2024, conforme definido no inciso VI do Artigo 35.

VIII) Conta de Aposentadoria Individual

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 35.

XI) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO

Valor total das contribuições realizadas pela FUNDAÇÃO, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 36.

X) Conta de Aposentadoria Total

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, da Conta Portabilidade 1, Conta de Aporte Esporádico 1 e de Contribuições Esporádicas ou Portabilidades vertidas ao plano pelo Participante após o início de recebimento de benefício, na forma prevista neste Regulamento.

XI) Conta Especial de Aposentadoria Individual

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 119 deste Regulamento.

XII) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO

Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento relativa ao BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, na forma mencionada no Artigo 119 deste Regulamento.

XIII) Conta Portabilidade 1

Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário e, portado para o PAP-CV em 30/06/2022, data da cisão do Plano de Benefícios

Originário ou valor portado pelo Participante diretamente ao PAP-CV, até 31/03/2024, na forma mencionada no Artigo 55.

XIV) Conta Portabilidade 2

Valor portado pelo Participante para o PAP-CV após 31/03/2024, na forma mencionada no Artigo 55.

XV) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 70 e no Artigo 96.

XVI) Equivalência Atuarial

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XVII) Fundação CESP ou Entidade ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano. A expressão FUNDAÇÃO ou Fundação CESP será utilizada nos dispositivos regulamentares em que a Fundação CESP é citada na condição de patrocinador do plano de benefícios PAP-CV, já a expressão Entidade utilizada nos dispositivos em que Fundação CESP é citada na condição de administradora de plano de benefícios.

XVIII) Índice de Atualização

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Artigo 134. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XIX) PAP-BSPS

Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP, implantado a partir do processo de cisão referido no Parágrafo 1º do Artigo 1º.

XX) Participante

Pessoa física que aderiu ao PAP/Fundação CESP ou tenha aderido ao PAP-CV, nos termos do Artigo 7º.

XXI) Participante fundador

Empregado que trabalhava na FUNDAÇÃO CESP em 01/10/1990, que se inscreveu no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.

XXII) Participante não fundador

Empregado que foi admitido ou readmitido na FUNDAÇÃO CESP a partir de 02/10/1990 e que tenha ingressado no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, a partir dessa data, inclusive o que optou ou venha a optar pelo PAP-CV, na forma deste Regulamento.

XXIII) Plano de Benefícios Originário

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 54.

XXIV) Plano de Benefícios Receptor

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.

XXV) Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXVI) Previdência Social

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXVII) PSAP/FUNDAÇÃO CESP

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/10/1990 para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, vigente até 31/12/1997.

XXVIII) Reserva Matemática

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXIX) Resgate

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXX) Retorno dos Investimentos

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PAP-CV.

XXXI) Serviço Passado

O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PAP-CV previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.

XXXII) Superávit

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXIII) Taxa Referencial - TR

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do

Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XXXIV) Tempo de Filiação ao PAP-CV

Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP ou neste PAP-CV.

a) Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na FUNDAÇÃO, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.

XXXV) Unidade de Referência de Resgate - URR

Número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

XXXVI) Unidade Quadro Próprio - UQP

Unidade de Referência utilizada para cálculo de benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data de 01/06/2003. A UQP será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela FUNDAÇÃO, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.

CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º - São Destinatários do Plano:

- I) A FUNDAÇÃO CESP, na condição de Patrocinadora presumida;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º - Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao PAP-CV;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD, observado o Artigo 43;

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que esteja em gozo da Pensão por Morte.

Parágrafo único - Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º - São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º - A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 4º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.

Parágrafo 6º - O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 76, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 7º - No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 8º - A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

CAPÍTULO IV – DO INGRESSO

Artigo 6º - O ingresso do Participante no PAP-CV e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 7º - **A inscrição como Participante Ativo deste Plano é facultativa e será realizada da seguinte forma:**

a) convencional, por iniciativa do interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, **que deverá requerer sua inscrição, por meio físico ou digital disponibilizado pela Entidade;**

b) automática, por iniciativa da FUNDAÇÃO, no momento do estabelecimento da relação de trabalho, a partir da vigência da aprovação das alterações deste Regulamento, nos termos do disposto no Artigo 137.

Parágrafo 1º No caso da modalidade de inscrição de que trata a alínea “b” do “caput”, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento a contar da data de sua inscrição.

Parágrafo 2º No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática ou no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional, a Entidade deverá:

a) disponibilizar ao Participante, em meio físico ou digital, estatuto da Entidade, Regulamento do Plano e material explicativo;

b) disponibilizar os meios pelos quais o Participante declarará os seus Beneficiários e o percentual da Contribuição Voluntária Mensal;

c) quando a adesão for realizada na modalidade convencional, o Participante deverá autorizar os descontos que serão efetuados no seu SRC e creditados à Entidade como sua Contribuição Obrigatória Mensal para o Plano;

d) quando a adesão for realizada na modalidade automática, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital, que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto da Contribuição Obrigatória Mensal devida pelo Participante de seu SRC que será creditada à Entidade, bem como o aporte da contrapartida pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano anual de custeio.

Parágrafo 3º O Participante poderá manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito, sendo anulado o respectivo certificado de inscrição.

Parágrafo 4º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no Parágrafo 3º implica sua anuência à inscrição no Plano.

Parágrafo 5º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante, conforme disposto no Parágrafo 3º, será assegurada a restituição de suas contribuições vertidas, atualizadas com base no valor da quota do último dia do mês anterior ao da desistência, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade, cuja operacionalização deverá ser realizada por meio da Patrocinadora.

Parágrafo 6º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, conforme disposto no Parágrafo 3º, as contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no Parágrafo 5º, observado o parágrafo 7º deste artigo.

Parágrafo 7º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, conforme disposto no Parágrafo 3º, e a rentabilidade acumulada no período for negativa, a diferença positiva entre o somatório das contribuições efetuadas pelo Participante e o respectivo valor atualizado pela rentabilidade será custeada pela Patrocinadora, podendo ser deduzida do valor que será restituído pela Entidade para a Patrocinadora, nos termos do Parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 8º A restituição das contribuições ao Participante em virtude da desistência da inscrição automática, conforme disposto no Parágrafo 3º, não caracteriza Resgate Integral.

Parágrafo 9º Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata a alínea “b” do “caput”, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos parágrafos 5º e 7º deste artigo em relação à desistência.

Parágrafo 10 Após o período de desistência de que trata o Parágrafo 3º deste artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 11 - É vedado o ingresso no PAP-CV de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º - O Participante receberá da Entidade o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela FUNDAÇÃO, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Parágrafo único do Artigo 45 e Parágrafo único do Artigo 49, respectivamente.

CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I) falecer;

II) requerer;

III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;

IV) se afastar da FUNDAÇÃO sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 46;

V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo único - No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;

VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento.

VII) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º - Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 47, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.

Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito e assuma integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições.

Artigo 11 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 12 - O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição.

Parágrafo único - Exclusivamente para o recolhimento de contribuição prevista no inciso I do Artigo 25 e para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, o SRC do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente no mês.

Artigo 13 - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I - PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 14 - O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.

Parágrafo 1º - O SRC do Participante ativo, que sofrer perda parcial de remuneração, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal no último mês anterior ao da perda.

Parágrafo 2º - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença, ou acidente, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º - Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:

I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, inclusive para efeito do cálculo do SRB;

II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, inclusive para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 15 - O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo índice de reajuste coletivo dos salários praticado pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC de competência do período previsto no “caput” deste artigo será utilizado o número de SRC existentes.

Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente.

Parágrafo 3º - O SRC, apurado na forma do “caput” deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.

Artigo 16 - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento.

Parágrafo único - O SRC de que trata o “caput” deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.

Artigo 17 - Constituir-se-á exceção ao disposto no Artigo 13, os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único - O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV

Artigo 18 - As contribuições para assegurar os benefícios do PAP-CV, previstos no Artigo 64 e no Artigo 92, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes Assistidos e FUNDAÇÃO.

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS

Artigo 19 - A Contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:

I) Contribuição Obrigatória Mensal

É a Contribuição Normal com a aplicação das taxas conforme abaixo:

a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do SRC não excedente à metade do limite máximo do Salário de Contribuição para Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC situada entre a metade e o próprio limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.

c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC que exceder ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.

II) Contribuição Voluntária Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC.

III) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

IV) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

V) Contribuição Voluntária Específica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela Entidade e divulgados aos Participantes.

Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do Artigo 25, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, conforme alínea "b" do inciso V do art. 25.

Parágrafo 1º - Durante o período do autopatrocinio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.

Parágrafo 2º - O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à Entidade, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 47.

Artigo 21 - O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela Entidade. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.

Parágrafo único - Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Artigo 22 - O Participante deve comunicar à Entidade sobre o recolhimento da contribuição esporádica, tratada no inciso III do Artigo 19, por meio de formulário específico.

Parágrafo único - É facultado à Entidade exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 23 - A Contribuição Obrigatória Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 24 - As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, conforme alínea "b" do inciso V do Artigo 25.

SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO

Artigo 25 - As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão:

I) Contribuição Básica Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo.

II) Contribuição Normal Mensal

Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de cada Participante.

III) Contribuição Voluntária Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da Contribuição Voluntária Mensal, prevista no inciso II do Artigo 19.

IV) Contribuição Suplementar

A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PAP-CV, exceto autopatrocinados.

V) Contribuição Extraordinária

a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da FUNDAÇÃO, destinado à cobertura do Serviço Passado.

b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, inclusive as relativas aos benefícios

concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87.

Artigo 26 – As contribuições da FUNDAÇÃO, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I) encerramento do contrato individual de trabalho;
- II) quando o Participante requerer sua exclusão do PAP-CV;
- III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.

Artigo 27 - Os percentuais definidos no inciso I do Artigo 19 poderão ser revistos a qualquer momento, e no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da Entidade, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo, pela FUNDAÇÃO e homologado pelo Órgão Ministerial competente.

Artigo 28 - As contribuições da FUNDAÇÃO para este Plano são consideradas despesas administrativas imputadas às suas Patrocinadoras, conforme estabelecido em convênio de adesão, e aos Participantes dos planos que administra, conforme estabelecido em seus regulamentos.

SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS

Artigo 29 - Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PAP-CV, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 64, exceto Aposentadoria por Invalidez, que será de competência exclusiva da FUNDAÇÃO, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 30 – O Participante Assistido em gozo de benefício mensal na forma do inciso IV do Artigo 76 poderá efetuar Contribuição Esporádica correspondente a um valor escolhido livremente pelo Assistido, a ser recolhido diretamente na Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

SEÇÃO V - DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

Artigo 31 - As contribuições mensais da FUNDAÇÃO, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento, deverão ser repassadas ao Plano até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 32 - As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva FUNDAÇÃO, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à Entidade, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 33 - A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

I) atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito, acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º - Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Artigo 34 - Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme o Artigo 35 e o Artigo 36.

SEÇÃO VI - DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 35 - As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas:

I) Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19;

b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;

c) Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso V do Artigo 19;

d) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;

e) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;

II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 119, relativo à transferência da Reserva de Saldamento ali referida oriunda do BPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

III) Conta Portabilidade 1 - formada pelo valor portado até 31/03/2024, referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

IV) Conta Portabilidade 2 – formada pelo valor portado após 31/03/2024, referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

V) Conta de Aporte Esporádico 1 – formada pelo valor das contribuições referidas no inciso III do Artigo 19 e, no inciso I do Artigo 24, recolhidas ao Plano até 31/03/2024 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.

VI) Conta de Aporte Esporádico 2 – formada pelo valor das contribuições referidas no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 24, recolhidas ao Plano após 31/03/2024 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 36 - As contribuições da FUNDAÇÃO serão acumuladas nas seguintes contas:

I) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25;

b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25;

c) Contribuição Suplementar - referida no inciso IV do Artigo 25.

d) Contribuição Extraordinária - referida na alínea "a", do inciso V, do Artigo 25.

II) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO – formada pelo valor referido no Artigo 119, relativo à transferência da Reserva de Saldamento ali referida oriunda do BPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 37 - As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual e Portabilidade 1 e Aporte Esporádico 1, adicionadas às Contas da FUNDAÇÃO, mencionadas no Artigo 36, formarão o Saldo da Conta de Aposentadoria Total.

Parágrafo 1º As contas de Aporte Esporádico 2 e Portabilidade 2 formarão a Conta de Aporte CD.

Parágrafo 2º - Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 35 e no

Artigo 36, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo 3º - Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não consideradas para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VII – PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 38 – A Entidade, a seu critério e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha pelos Participantes e Assistidos, adotando estrutura de perfis de investimentos, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

Parágrafo 1º No momento de sua inscrição no Plano, o Participante indicará a sua opção por um dos perfis de investimentos disponibilizados pela Entidade para aplicação dos recursos do Saldo da Conta de Aposentadoria Total e da Conta de Aporte CD, se aplicável.

Parágrafo 2º A não formalização de opção pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos do Participante sejam aplicados no perfil de investimento indicado para tal hipótese na Política de Investimentos.

Parágrafo 3º A opção do Participante e Assistido poderá ser alterada de acordo com a periodicidade, critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.

Parágrafo 4º Caso ofereça perfis de investimentos aos Participantes e Assistidos, a Entidade disponibilizará os seguintes informativos:

- I) o regulamento dos perfis de investimentos, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, contendo as regras e detalhes de cada perfil disponibilizado;
- II) a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada perfil de investimento, devidamente aprovada pela Assembleia da Entidade;
- III) periodicamente, nos prazos determinados pela legislação vigente o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada perfil de investimento;
- IV) material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos perfis de investimentos.

SEÇÃO VIII - DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 39 - A despesa administrativa será custeada pela FUNDAÇÃO e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PAP-CV.

CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a FUNDAÇÃO, a Entidade fornecerá extrato informativo, por via física ou digital disponibilizada em seu sítio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da FUNDAÇÃO ou do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

Parágrafo Único O extrato conterá, no que couber, todas as informações definidas na legislação pertinente.

Artigo 41 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à Entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 40.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela Entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo 4º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o "caput", sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 42 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo 1º Na situação prevista no "caput", caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.

Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do

desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

Artigo 43 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e que tenha exercido a opção prevista no Artigo 119, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP-CV, e tornar-se coligado, exclusivamente, para receber o benefício relativamente à Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora.

Parágrafo Único - Não se aplica a opção de que trata o “caput” deste artigo às contribuições esporádicas feitas, bem como aos valores portados de outros planos, por participante coligado que já tenha exercido a opção prevista nesse mesmo dispositivo.

SEÇÃO II - DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 44 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.

Parágrafo 1º - As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da FUNDAÇÃO serão consideradas como contribuições do Participante, observado o disposto no Parágrafo 2º e Parágrafo 3º do Artigo 37.

Parágrafo 2º - O Participante Coligado, desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá optar pelo autopatrocínio, não sendo devidas, nesta hipótese as contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte antes da aposentadoria.

Parágrafo 3º Ocorrendo a invalidez do Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado, o valor do benefício será calculado de acordo com o disposto no Artigo 85 e seus parágrafos.

Parágrafo 4º Ocorrendo o falecimento do Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado, a Pensão por Morte será concedida conforme disposto no inciso II do Artigo 87.

Artigo 45 - A recontratação do Participante autopatrocinado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O Participante autopatrocinado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições.

Artigo 46 - O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16.

Parágrafo único - O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Artigo 47 - O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25.

Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.

Parágrafo 2º - A suspensão temporária não abrangerá o recolhimento da Contribuição Básica Mensal, efetuada em nome do Patrocinador.

SEÇÃO III - DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 48 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas para a maior das elegibilidades previstas nos incisos I e II do Artigo 67, e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas para a maior das elegibilidades previstas nos incisos I e II do Artigo 67, e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, observados os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 44, desde que o Participante não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67.

Artigo 49 - A recontratação do Participante coligado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O Participante coligado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo. Nesta hipótese, não será devido o Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 50 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 57, além do valor previsto no Artigo 55, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 51 - A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º - A carência prevista no “caput” deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

Artigo 52 - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 53 - A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na Entidade do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios receptor e demais informações necessárias, definidas na legislação pertinente, para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º - Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a Entidade se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 57.

Parágrafo 3º - Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante o PAP-CV.

SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 54 - O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Parágrafo Único – O Participante Assistido que esteja recebendo benefício mensal na forma prevista no inciso IV do Artigo 76, poderá portar recursos de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Artigo 55 - Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na Entidade, os quais serão acumulados, na Conta Portabilidade 1 ou Conta Portabilidade 2, conforme o caso.

Artigo 56 - Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 57 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

I) Saldo da Conta Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

II) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à FUNDAÇÃO até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, prevista no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

III) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.

IV) Saldos das Contas de Aporte Esporádico 1 e Conta de Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior ao resgate.

Parágrafo 2º - O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade 1 e na Conta Portabilidade 2, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Parágrafo 3º - Para quem exerceu a opção do Artigo 119 será devido o valor correspondente à diferença entre 1/3 (um terço) da soma da Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora e o valor previsto no inciso III Parágrafo 1º deste artigo, caso resulte valor positivo.

Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante ao PAP-CV.

Artigo 58 - O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º - Em caso de opção pelo pagamento em quota única, o participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Artigo 59 - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto na situação disposta no Artigo 43.

Artigo 60 - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 61 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

Artigo 62 - O SRB apurado na forma do Artigo 63 será utilizado exclusivamente para cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante ativo.

Artigo 63 - O SRB corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, desconsiderando-se o mês cujo SRC não corresponda a mês completo, imediatamente anteriores ao mês da DIB, e excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da DIB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - O SRC, mencionado no "caput" deste artigo, do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente nos respectivos meses.

Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o SRB será a média aritmética simples dos SRC correspondentes ao número de meses decorridos da data de adesão, quando for mês completo, ou do mês seguinte à adesão, até o mês anterior à DIB.

Parágrafo 3º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998

Artigo 64 - Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria por Idade;
- c) Aposentadoria Decorrente do BPD;
- d) Aposentadoria por Invalidez.

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte.

Artigo 65 - Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 76.

Parágrafo 2º - Entende-se por Reserva Especial a parcela do excedente técnico que ultrapassa o limite estabelecido pelo órgão governamental competente.

Artigo 66 - O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 65 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido à decisão do Comitê Gestor aprovada pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE

Artigo 67 - O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício:

I) Aposentadoria Normal

- a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
- b) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

II) Aposentadoria por Idade

- a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
- b) ter, no mínimo, 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.

III) Aposentadoria Decorrente do BPD

Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.

IV) Aposentadoria por Invalidez

- a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho;
- b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.

V) Pensão por Morte

- a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;
- b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 68 - Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela Entidade aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observado os Parágrafos deste artigo;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.

Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela Entidade.

Artigo 69 - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da FUNDAÇÃO, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 9º, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.

Artigo 70 - A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 64:

a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.

b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.

II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.

III) Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 68, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.

IV) Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

Artigo 71 - Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 70, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 116.

Parágrafo único - Para o pagamento da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD

Artigo 72 - A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou Decorrente do BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total e Saldo de Conta de Aporte CD, atualizados até o último dia do mês anterior à DIB, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - O valor das contribuições relativas a meses anteriores à DIB e repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.

Artigo 73 - O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 64, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte CD, na forma de pagamento único, de comum acordo com a Entidade, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º O percentual da opção de que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a opção de antecipação de percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD.

Artigo 74 - É vedada a antecipação do percentual previsto no Artigo 73, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao estabelecido no Artigo 75.

Artigo 75 - Se o valor de uma renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, os saldos correspondentes às respectivas Conta de Aposentadoria Total e Conta de Aporte CD, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

Artigo 76 - O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 77;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 78;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização;
- IV) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da soma das Contas de Aposentadoria Total e Aporte CD, sem garantia de vitaliciedade.

Parágrafo 1º A Conta de Aporte CD poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso IV deste artigo.

Parágrafo 2º A Contribuição Esporádica e os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar vertidos ao plano pelo Assistido durante a fase de recebimento de benefício serão depositados na Conta de Aposentadoria Total.

Parágrafo 3º Após a DIB, eventual saldo remanescente na Conta de Aporte CD será transferido para a Conta de Aposentadoria Total, passando a existir somente esta conta para o Assistido.

Artigo 77 - A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 72, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º - Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.

Parágrafo 3º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do mês de Agosto de 2017, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 4º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 78 - A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos,

modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único - Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, a renda mensal com continuação para os Beneficiários será recalculada no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 79 - A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º - Os Fatores de Conversão mencionado no "caput" deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela Entidade, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Artigo 80 O valor de que trata o inciso IV do Artigo 76 deverá ser informado pelo Participante à Entidade, por meio de formulário específico, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação.

Parágrafo 1º - O valor da renda mensal poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela Entidade, devendo ser observado o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o valor escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante ter optado por umas das rendas previstas nos incisos I, II ou III do Artigo 76, o saldo remanescente da Conta de Aporte CD poderá ser convertido, na DIB, apenas na renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76.

Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma prevista no “caput” deste artigo, será mantido o pagamento do valor de benefício escolhido pelo Participante aos seus Beneficiários.

Parágrafo 4º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, os saldos remanescentes serão pagos à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela Entidade, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 81 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 67 e no Artigo 68.

Artigo 82 - A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo e ao autopatrocinado, que não se enquadre no Parágrafo 2º do Artigo 44, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.

Parágrafo único - O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do SRB.

Artigo 83 - O Participante ativo ou autopatrocinado que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP-CV, que compuseram as Contas de Aposentadoria Individual, Aporte Esporádico 1 e Aporte Esporádico 2, atualizadas até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar os valores previstos no “caput” deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme opções tratadas no Artigo 76.

Artigo 84 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus a benefício adicional, correspondente à conversão dos Saldos das Conta Portabilidade 1 e 2 em rendas, conforme opções tratadas no Artigo 76.

Artigo 85 - Ocorrendo a invalidez do Participante Coligado ou do Participante Autopatrocinado, nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 antes de adquirir o direito de receber a um benefício de Aposentadoria pelo Plano, o valor do benefício corresponderá à conversão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD de que trata o Artigo 72 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.

Parágrafo 1º - A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 79, conforme opção do Participante.

Parágrafo 2º - O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte CD, na forma de pagamento único, de comum acordo com a Entidade, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º deste artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD.

Parágrafo 4º - O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 5º - É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondem a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 6º - Se o valor de uma renda mensal definida no “caput” deste artigo resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, os saldos correspondentes às respectivas Conta de Aposentadoria Total e Conta de Aporte CD mencionados no Artigo 72.

SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 86 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, definidos no Artigo 5º, declarados pelo Participante ativo, ou pelo Participante assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou de qualquer outra Aposentadoria com conversão para os Beneficiários.

Artigo 87 - A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:

I) Participante ativo:

- a. 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito de receber na data do falecimento;
- b. conversão dos saldos da Conta Portabilidade 1 e 2 em renda mensal, considerando as opções previstas no Artigo 76 e a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.

II) Participante coligado ou o Autopatrocinado nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 que falecer antes de adquirir o direito de receber um benefício de Aposentadoria pelo Plano: conversão da Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte.

III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia nadata do falecimento, com exceção dos Beneficiários do Participante assistido que tenha optado pelo recebimento da renda de acordo com os incisos III e IV do Artigo 76, que receberão os benefícios de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 79 e no Parágrafo 3º do Artigo 80.

Parágrafo 1º - Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) do UQP, o montante será pago em parcela única.

Parágrafo 2º - Participante coligado ou o Autopatrocinado nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 que falecer antes de adquirir o direito de receber benefício de Aposentadoria pelo Plano: conversão da Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte.

Artigo 88 - Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, que não se enquadre nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito de receber as contribuições efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas na forma do inciso I do Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - É facultado ao grupo de Beneficiários converter apenas o montante das Contas de Aposentadoria Individual e do Aporte Esporádico 1, mencionadas no "caput" deste artigo em renda mensal vitalícia, através do princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 89 - Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 90 - A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 91 - A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.

CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998

Artigo 92 - Observadas as condições de elegibilidade definidas na Seção I deste Capítulo, será assegurado ao Participante que aderiu ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 64, observado o Artigo 65 e o Artigo 66.

SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE

Artigo 93 - O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:

I) Aposentadoria Normal

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,

b) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, para ambos os sexos, em atividades insalubres, penosas ou perigosas.

c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP.

II) Aposentadoria por Idade

a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.

b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP.

III) Aposentadoria Decorrente do BPD

Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.

IV) Aposentadoria por Invalidez

a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho;

b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.

V) Pensão por Morte

a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;

b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.

Artigo 94 - Para a Aposentadoria Normal, o tempo de serviço decorrido da data do desligamento da FUNDAÇÃO até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 95 - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 119 deverá cumprir as carências estabelecidas no inciso I do Artigo 93, para fazer jus à Aposentadoria Normal.

Artigo 96 - A DIB dos benefícios previstos no Artigo 93 será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 70, exceto alínea "b" do inciso I e o inciso II, para os quais será considerado o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês

SEÇÃO II - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD

Artigo 97 - As Aposentadorias Normal, por Idade e Decorrente do BPD serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.

Artigo 98 - O saldo de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO estará sujeito à alteração caso o Participante, na época da aposentadoria, não comprove todo o tempo de serviço considerado, por ocasião do Saldamento do Plano para cálculo do BPS.

Artigo 99 - A alteração de que trata o Artigo 98 não pode acarretar elevação do valor dos saldos de Conta Especial de Aposentadoria Individual e nem de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO.

Artigo 100 - Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 77 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 101 - A Aposentadoria por Invalidez assegurada aos Participantes ativos e Autopatrocinados, que não se enquadrem nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44, de que trata este Capítulo XI será calculada de acordo com a seguinte fórmula, desde que o seu resultado seja positivo:

Aposentadoria por Invalidez = (SRB-INSS) – BPS

Onde,

SRB = Salário Real de Benefício

INSS = benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente) concedido pela Previdência Social

BPS = valor correspondente ao BPS devido pelo PAP-BPS ao Participante.

Parágrafo único No caso de Participante que, por ocasião de seu desligamento da FUNDAÇÃO, opte pelo Resgate ou Portabilidade no PAP-BPS, nos termos do Regulamento daquele Plano, para fins do cálculo previsto na fórmula contida no “caput”, será considerado o BPS hipotético que seria devido ao Participante, caso não tivesse exercido tal opção.

Artigo 102 No caso de a fórmula prevista no Artigo 101 resultar valor nulo ou negativo, não será devido qualquer benefício ao Participante, exceto o pagamento referido no Artigo 104 ou a renda mensal prevista no Artigo 105 e o benefício adicional referido no Artigo 106, quando aplicável.

Artigo 103 - O valor da Aposentadoria por Invalidez calculada nos termos do Artigo 101, somada ao BSPS, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Artigo 104 - O Participante ativo ou autopatrocinado, que não se enquadre nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP-CV, que compuseram as Contas de Aposentadoria Individual, Aporte Esporádico 1 e Aporte Esporádico 2, atualizadas até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Artigo 105.

Artigo 105 - O Participante, a seu critério, poderá destinar os recursos que compõem as Contas de Aposentadoria Individual e Aporte Esporádico 1 previstas no Artigo 104 à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.

Artigo 106 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo da Conta Portabilidade 1 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, e à conversão do Saldo da Conta Portabilidade 2 na renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76.

Artigo 107 - Para o Participante que exerceu a opção prevista no Artigo 119, será assegurado um benefício calculado na forma do Artigo 85.

SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 108 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante ativo, autopatrocinado ou assistido falecido, de acordo com as condições estabelecidas na Seção V do Capítulo X, exceto o inciso II e o Parágrafo 1º do Artigo 87.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 109 - Os saldos de conta utilizados para apuração dos Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao montante das respectivas contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 35.

SECAO II - DO ABONO ANUAL

Artigo 110 - O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.

Artigo 111 - O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.

Artigo 112 - Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no Artigo 111 e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 113 - O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sem prejuízo do disposto no Artigo 114.

Artigo 114 - A critério da Entidade, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado para data anterior àquela prevista no Artigo 113.

SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 115 - Os benefícios mencionados no Artigo 64, concedidos pelo PAP-CV sob a forma de renda mensal, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.

Parágrafo Único - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 116 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 117 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao PAP-CV. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO

Artigo 118 - Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SECAO VI – DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 119 - Ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, hipótese em que a Entidade creditou na Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, o valor da Reserva de Saldamento, assim entendido o valor necessário à garantia do BPS calculado à ocasião, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º - A opção pelo disposto no "caput" deste artigo foi realizada em caráter irreversível.

Parágrafo 2º - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, perdeu, irreversivelmente, o direito de receber o BPS, objeto do PAP-BPS.

Artigo 120 - Caso o Participante não comprove, por ocasião da aposentadoria, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, que serviu de base para o crédito referido no Artigo 119, a Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO será reduzida de valor apurado, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em decorrência do tempo de serviço não comprovado.

SECAO VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 121 - Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, realizado em 01/01/1998, um extrato individual, contendo as informações utilizadas para o cálculo do BPS na data base 31/12/1997 que, no caso de opção pelo disposto no Artigo 119, deu origem à Conta Especial de Aposentadoria Individual e à Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 1º - São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão da aposentadoria, ensejará o recálculo previsto no Artigo 120.

Parágrafo 2º - As informações utilizadas foram embasadas, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da Entidade.

Parágrafo 3º - A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar em menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.

Artigo 122 - A Entidade fornecerá extrato individual com periodicidade mínima mensal a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e assistidos contendo, no que couber, as informações previstas na legislação pertinente.

Artigo 123 - O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO CESP na data do ingresso no Plano ou quando da realização de recadastramento efetuado pela Entidade.

Artigo 124 - Na data de 01/01/1998 foi considerado para os efeitos do Artigo 123 o tempo de serviço registrado na Entidade, considerando os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.

Artigo 125 - Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único - No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 126 - Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 127 - A Entidade poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP-CV, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:

a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou

b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 128 - Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 129 - Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Parágrafo único - A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 130 - Nos Balancetes e nos Balanços gerais da Entidade serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

Artigo 131 - A Entidade não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 132 - Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela Entidade, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 133 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da Entidade.

Parágrafo único - As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da Entidade, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.

Artigo 134 - O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por meio da Portaria nº 218, de 14/04/2021, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 33, inciso I e Parágrafo 1º e Artigo 63; levará em conta a variação do Índice Geral

de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de abril de 2021, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 76, inciso III, Artigo 79 e Artigo 115, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês de abril de 2021, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

Artigo 135 - O Participante ou o Beneficiário que vinha recebendo a renda mensal correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total ou a renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, passarão a receber a partir da primeira oportunidade de revisão do benefício após a vigência da alteração regulamentar que promoveu a exclusão destas opções, a renda mensal em moeda corrente nacional prevista no inciso IV do Artigo 76, sendo mantido o valor da última renda mensal percebida pelo Participante ou o Beneficiário antes da vigência da referida alteração.

Artigo 136 - Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de submetido ao Comitê Gestor e autorizado pela Diretoria-Executiva da Entidade, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.

Artigo 137 - Este Regulamento entra em vigor **a partir da** data da publicação da respectiva portaria de aprovação **pela** autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos **até** o 1º (primeiro) dia do **terceiro** mês subsequente **ao da data da aprovação**.